



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Página 1 de 8



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805576-56.2022.8.19.0036
APELANTE : CELENY BARROS DE SOUZA
APELADO : BANCO AGIBANK
JUIZ SENTENCIANTE: LEANDRO LOYOLA DE ABREU
RELATOR : DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DE APENAS UMA DAS PARTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PATRONA DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1) Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de parcial procedência que reconheceu a sucumbência mínima do réu e condenou apenas a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) A questão em discussão consiste em saber se é devida a condenação da parte ré ao pagamento de verba honorária à parte autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) Dos pedidos realizados, apenas um foi julgado procedente e ainda sim em menor parte.

4) Dessa forma, a sentença acertadamente reconheceu a sucumbência mínima do réu, na forma do art. 86, parágrafo único, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

SE

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315





Dispositivos relevantes citados: art. 86, parágrafo único, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.613.400/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº. 0805576-56.2022.8.19.0036, em que figuram como apelante e apelado as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CELENY BARROS DE SOUZA, parte autora, nos autos da ação ajuizada em face de BANCO AGIBANK, contra a sentença de parcial procedência (id. 161660350), prolatada nos seguintes termos:

I – Relatório (art. 489, inciso I, do CPC)

Trata-se de ação declaratória, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por CELENY BARROS DE SOUZA em face do BANCO AGIBANK S.A., estando ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

Narra a autora, em síntese, que possui diversos contratos de empréstimos consignados com a parte ré, os quais, atualmente, comprometem quase metade de seu benefício previdenciário, dificultando o sustento próprio e de sua família.

Alega que os descontos realizados, quando somados, correspondem a 37% de seus ganhos mensais, ultrapassando o limite legalmente estabelecido de 30%.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Página 3 de 8



À vista dos fatos narrados, ajuizou a presente demanda, requerendo, em caráter liminar, a suspensão dos descontos efetuados pela parte ré, bem como a abstenção de qualquer negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito. No mérito, pleiteia a concessão do benefício da gratuidade de justiça, a confirmação dos efeitos da tutela de urgência, a limitação dos descontos nos termos da legislação aplicável, além de reparação financeira por danos morais.

Decisão judicial (Id. 27951005), deferindo o benefício da gratuidade de justiça à parte autora, bem como o pedido de antecipação de tutela, determinando que a parte ré se abstenha de realizar descontos que excedam o limite de 30% dos ganhos da demandante.

Na sequência, a requerida, regularmente citada, apresentou contestação (Id. 32362235), na qual, em caráter liminar, impugnou o valor da causa. No mérito, alegou a autonomia da vontade das partes e a legalidade da contratação. Em arremate, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados.

A autora, por sua vez, manifestou-se em réplica (Id. 83894445), refutando as alegações apresentadas.

Decisão saneadora proferida (Id. 103044735), rejeitando a preliminar de impugnação ao valor da causa, fixando os pontos controvertidos da demanda e deferindo a produção de prova documental superveniente.

Manifestação da parte autora (Id. 152871971), requerendo o julgamento antecipado da lide.

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação (art. 489, inciso II, do CPC)

As preliminares e impugnações suscitadas pelas partes já foram objeto de análise na decisão saneadora, a qual restou preclusa.

Não havendo requerimentos pendentes de análise ou questões prejudiciais a serem apreciadas e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

SE

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Página 4 de 8



Pois bem.

A controvérsia nos autos versa sobre a possibilidade de limitação dos descontos efetuados pela parte ré sobre o benefício previdenciário percebido pela autora.

Como é cediço, a Lei nº 10.820/03 autoriza a realização de descontos em folha de pagamento, limitados ao patamar de 35% dos rendimentos líquidos do devedor. Deste total, 30% podem ser destinados ao pagamento de dívidas originadas de empréstimos pessoais e 5% ao pagamento de cartão de crédito consignado.

No entanto, no caso em análise, a autora auferiu benefício previdenciário, sendo aplicável à matéria a legislação específica. Portanto, sentido, as consignações em questão estão sujeitas ao disposto no artigo 6º, § 5º, da referida lei. Confira-se: (...)

Nesse ponto, à luz dos elementos fáticos e probatórios constantes nos autos, constata-se que os ganhos brutos mensais da Autora perfazem no valor de R\$ 1.212,00, correspondendo os descontos relativos a empréstimos consignados o total de R\$ 385,00, (equivalente a 38,5%), Reserva de Margem de Cartão (RMC) o valor de R\$ 55,00 (equivalente a 4,5%) e Consignação-Cartão na quantia de R\$ 60,60 (equivalente a 5%).

Desse modo, evidencia-se, em parte, a probabilidade do direito alegado pela parte autora, tendo em vista que os descontos mensais efetuados em seu benefício, a título de empréstimos consignados, ultrapassam o limite de 35% estabelecido pela legislação aplicável.

É certo que o devedor não pode eximir-se de suas obrigações sob o pretexto de mero descontrole financeiro. Todavia, também não é admissível a execução integral dos contratos quando estes resultam em onerosidade excessiva ao consumidor, comprometendo sua capacidade de subsistência e colocando-o em estado de insolvência.

Assim, embora a demandante tivesse plena ciência dos encargos e condições ao contratar, a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, sendo os rendimentos de natureza alimentar, é inadmissível que o cumprimento do contrato ocorra em prejuízo da subsistência da autora. Isto porque, se por um lado é certo que o consumidor não pode se furtar ao pagamento de suas obrigações,

SE

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

pelas quais responde todo o seu patrimônio, na forma do artigo 789 do CPC, por outro, não se pode desprezar sua necessidade de sobrevivência, por mais grave que possa parecer sua irresponsabilidade financeira.

Por conseguinte, impõe-se o reconhecimento do direito da autora à limitação do percentual de descontos, a título de empréstimos consignados, ao patamar máximo de 35% de seus rendimentos brutos, garantindo-se, assim, a preservação do mínimo existencial.

Lado outro, no que concerne aos descontos efetuados a título de Reserva de Margem de Cartão (RMC) e Consignação-Cartão, entendo que estes não ultrapassam o limite permitido pela legislação. Ressalto que, embora a parte autora tenha alegado não reconhecer a contratação referente a esses valores, verifica-se que, na exordial, não há qualquer pedido específico relacionado à anulação do respectivo contrato. A autora limitou-se a pleitear a limitação dos descontos em seu benefício.

Dessa forma, eventuais discussões sobre o reconhecimento ou não dessas contratações deverão ser realizadas em via própria, não sendo objeto da presente demanda.

Outrossim, quanto ao pleito indenizatório por danos morais formulado pela parte autora, entendo que este não merece prosperar, uma vez que, ainda que não se desconsiderem os dissabores ocasionados pela situação descrita, verifica-se que o banco-réu agiu dentro dos limites da autorização concedida pelo próprio devedor.

Cumprе destacar que o instituto do dano moral transcende os meros percalços ou aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, exigindo-se, para sua configuração, a comprovação de uma lesão que efetivamente ultrapasse o campo das vicissitudes cotidianas, o que não restou demonstrado no caso em tela.

III – Dispositivo (art. 489, inciso III, do CPC)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a limitação dos descontos realizados pelo réu, a título de empréstimo consignado, ao percentual máximo de 35% do benefício previdenciário percebido pela parte autora.

SE

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Fica estabelecido, ainda, que o número de prestações será ampliado na medida necessária para a quitação integral do saldo devedor, mantendo-se inalterados a taxa de juros contratada e o saldo devedor remanescente.

REVOGO a TUTELA DE URGÊNCIA.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Considerando a mínima sucumbência da parte ré (art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com a exigibilidade suspensa em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça

Em suas razões (id. 193643344), a parte autora, ora apelante, sustenta que:

- 1) o réu deveria ter sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, pois obteve êxito no feito principal;
- 2) ainda que haja procedência parcial, é obrigatória a fixação de honorários;
- 3) é aplicável o tema 1.076 do STJ.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar parcialmente a sentença, com a fixação de honorários advocatícios em favor da autora no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC e Tema 1.076 do STJ.

Contrarrazões no id. 216255637.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade (id. 210343126 e 12), motivo por que deve ser conhecido.

A questão em discussão consiste em saber se é devida a condenação da parte ré ao pagamento de verba honorária à parte autora.

SE

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315





Verifica-se da inicial que a autora fez os seguintes pedidos: declaração de nulidade dos débitos e cláusulas que permitam débito acima do teto da lei, limitação dos descontos em seu contracheque a 30% da sua renda, indenização por dano moral e condenação do réu a não inserir o nome da autora junto aos órgãos de restrições (id. 27126992).

Desses pedidos, apenas um foi julgado procedente e ainda sim em menor parte.

Com efeito, apenas o pedido de limitação de descontos foi julgado procedente, mas parcialmente. A autora alegava que os descontos eram de 37% e pretendia a limitação em 30%, porém, a sentença fixou a limitação em 35%.

Dessa forma, a sentença acertadamente reconheceu a sucumbência mínima do réu, na forma do art. 86, parágrafo único, do CPC:

Art. 86. (...).

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, **por inteiro**, pelas despesas e pelos honorários.

Nesse sentido, segue jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 86 DO CPC.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

2. "Nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários." (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.033.292/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 26/4/2023.)

SE



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Página 8 de 8



Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.613.400/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Saliente-se que o presente caso não se subsume às hipóteses previstas no tema 1.076 do STJ, de forma de fixação do montante da verba honorária, uma vez que nem sequer houve fixação de honorários em favor da parte recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, majorando-se os honorários advocatícios fixados na origem em 2%, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2025.

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**
RELATOR

SE

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315

